

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023.

JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0001268/2023

**OBJETO:** Contratação dos serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização, a execução e a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro de pessoal efetivo do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

**ATA DA SEGUNDA SESSAO DE JULGAMENTO**

Aos dez dias mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três às 09:30h (nove horas e trinta minutos), na sala de reunião da CPL, reuniu-se em segunda sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Silva Martins Moura e demais membros, para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 09/2023, que tem como objeto Contratação de empresa para realizar o serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização, a execução e a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro de pessoal efetivo do Município de Pajeú do Piauí conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, com o fim de analisar e julgar os documentos dos licitantes interessados em participar do certame. Inicialmente, a Presidente desejou as boas-vindas aos demais membros da CPL, em sequência relatou que, a primeira publicação do presente certame foi declarada deserta em razão da ausência de licitantes. Republicado o aviso de licitação, o edital não sofreu nenhum tipo de impugnação, sendo que duas empresas manifestaram interesse e apresentaram seus envelopes de habilitação, proposta de preço e proposta técnica, devidamente lacrados, através do serviço de protocolo do Município de Pajeú do Piauí. Dando sequência, a Presidente ressaltou que nenhuma das empresas interessadas apresentaram representante legal para o credenciamento na primeira sessão, onde naquela oportunidade foram qualificadas as empresas participantes da presente licitação conforme segue:

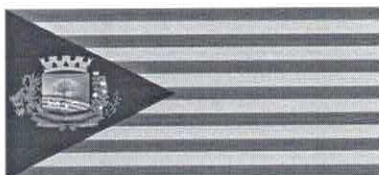
**1 – PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA E.PP.** CNPJ:07.471.060/0001-31, Rua Silveira Martins nº 27, Conexão Empresarial – SI-23 Cabula-CEP: 411550-000, Salvador – BA, endereço eletrônico: [assplan.consultoria@hotmail.com](mailto:assplan.consultoria@hotmail.com). Protocolo 001.00002348/2023 e;

**2 - INSTITUTO LEGATUS LTDA,** CNPJ: 19.573.076/0001-34, sediada na Rua Fidalma Boa Vista Gondim, nº 2361, Bairro Horto Florestal Teresina Piauí-Pi, endereço eletrônico, [institutolegatos@gmail.com](mailto:institutolegatos@gmail.com), Protocolo 001.00002347/2023.

VB

MURTA

12/11



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Depois de qualificadas as empresas participantes da presente licitação, a Presidente ressaltou na ata da primeira sessão que esta é a primeira licitação processada através de julgamento de técnica e preço, razão pela qual, a análise de cada etapa ou fase será realizada de forma parcelada como forma de oportunizar a Comissão cumprir todas as exigências fixadas no Edital. Na ocasião, considerando a ausência de representante credenciado, a Comissão resolveu proceder à abertura do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, depois de abertos os documentos foram rubricados pela Comissão. Em sequência, a Comissão suspendeu a sessão e oportunizou aos participantes a análise dos documentos de habilitação, na ocasião a Comissão, com fundamento no Art. 43, §8º da Lei nº 8.666/93, decidiu a unanimidade que, antes de realizar o julgamento dos documentos de habilitação, seria facultado vista dos documentos de habilitação aos licitantes, através do envio para os endereços de e-mail informado na documentação ([assplan.consultoria@hotmail.com](mailto:assplan.consultoria@hotmail.com)) e ([institutolegatos@gmail.com](mailto:institutolegatos@gmail.com)), para, querendo se manifestarem, sobre o cumprimento dos requisitos de participação previstas no Edital, bem como sobre os documentos apresentados no ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. No prazo fixado acima as empresas se manifestaram nos seguintes termos:

**1. PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP alegou em síntese:**

1.1 Fazendo uma análise 9.3.3.1.2.1 – letra C, Contrato de prestação de serviço com a administradora Juliana Angelina Santos de Farias **sem a devida autenticação em cartório**, conforme o item 9.2.1. Portanto, conforme se demonstrou, não resta dúvidas de que o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA – EPP não atendem ao exigido pelo Edital e legislação aplicável a espécie.

1.2 Fazendo uma análise 9.3.3.1.2.1 – letra C, Contrato de prestação de serviço com a administradora Juliana Angelina Santos de Farias sem a devida autenticação em cartório, conforme o item 9.2.1. Portanto, conforme se demonstrou, não resta dúvidas de que o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA – EPP não atendem ao exigido pelo Edital e legislação aplicável a espécie.

1.3 O outro ponto a ser considerado é o item 9.3.3.4, onde a declaração de plano de trabalho sem a devida assinatura do Diretor Executivo.

**Ao final requereu a inabilitação da licitante INSTITUTO LEGATUS LTDA.**

**2 - INSTITUTO LEGATUS LTDA assim se manifestou:**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2.1 A licitante Planejar Consultoria e Planejamento Ltda – EPP, possui processo transitado em julgado na Comarca de Ribeirópolis-Sergipe, no PROCESSO Nº 00000360- 34.2009.8.25.0070, no qual a Licitante foi condenada por práticas de irregularidades em concurso público do município de Nossa Senhora Aparecida-SE. Na sentença, a Juíza determinou o cancelamento em definitivo do concurso, confirmando decisão liminar, bem como o bloqueio de conta bancária para devolução dos recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição pelos candidatos.

2.2 Reiterou que esse não se trata do único caso em a empresa Planejar Consultoria e Planejamento Ltda – EPP teve concursos anulados por suspeito de fraude, e citou casos semelhantes, como o do município de Barra dos Coqueiros-SE, onde o Ministério Público Estadual impetrou Ação Civil Pública (Processo nº 201090000056), alegando, em síntese, além de vícios na licitação, a aprovação no certame de diversas pessoas com vínculos com a Administração Pública Municipal, como a irmã e duas primas do prefeito, o irmão do vice-prefeito, a secretária de saúde, o secretário de controle interno, dentre outros. No julgamento da ação, a Justiça determinou a anulação do concurso, inclusive com o desligamento do cargo dos candidatos considerados aprovados naquele certame, bem como que a empresa ASSEPLAC, nome anterior da empresa, a fim de que fosse restituísse ao Município os valores recebidos para a realização do concurso anulado.

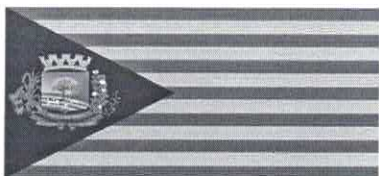
2.3 No Estado do Bahia, cite-se, a título de exemplo, o concurso do município de Filadélfia- BA, anulado por meio do Decreto nº 100/2015, dentre outras razões, em virtude de Processo de Sindicância ter constatado que houve fraudes e irregularidades no concurso público executado pela empresa PLANEJAR, inclusive com sua declaração, à época, de inidoneidade.

2.4 Por fim relata que tal fato foi apurado, inclusive, pela Comissão Permanente de Licitação do município de Floriano-PI, quando da realização de Tomada de Preço com o mesmo objeto, ocasião em que a empresa Planejar teve sua participação vedada por constar em seu histórico a anulação de certame, conforme ata de julgamento em anexo.

85

22/11

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



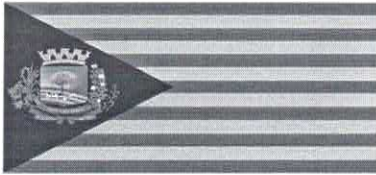
Prosseguindo, antes de proceder com a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu analisar as manifestações apresentadas. Com efeito em relação as manifestações apresentadas pela empresa **PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP** a Comissão Permanente de Licitação decidiu que:

1. A apresentação de contrato de prestação de serviço sem firma reconhecida em cartório não contraria o disposto no item 9.2.1, o qual deve ser interpretado de forma teleológica, considerando que, ao analisar a documentação de habilitação da empresa, além do contrato de prestação de serviço também foi apresentado Certidão do CRA onde consta a profissional contratada como responsável técnica da empresa. Sobre esse tema o TCU firmou entendimento de que a exigência não encontra respaldo na lei geral de licitações como se verifica na redação do artigo 32, inclusive no seu manual de licitações e contratos, 4ª edição, página 464, manifestou-se no sentido de que: "Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." Essa mesma manifestação está presente no Acórdão 1301/2015-Plenário, que acrescenta à necessidade de dúvida em relação à autenticidade, que haja prévia previsão da exigência em edital. Ademais, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orientou seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios. A melhor exegese da norma prevista no edital deve ser no sentido de que, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados. Ademais, o decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos

15

15

15



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

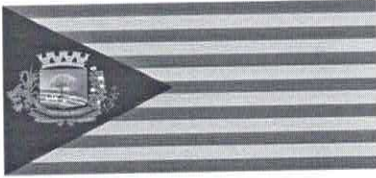


expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal<sup>1</sup>. Nesse sentido, a posição do Tribunal de Contas da União, que está baseada em recente legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas. Em face do exposto, não merece acolhida a manifestação apresentada pela licitante.

2. A licitante PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP alega também ofensa ao item 9.3.3.2 do edital por parte da sua concorrente, sob o fundamento de que os Atestados de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Barra e da Prefeitura Municipal de Parnaíba não estão em nome e registro da Administradora Juliana Angelina Santos de Farias. Analisando a questão, da simples leitura do disposto no edital chega-se a conclusão que o atestado de capacidade técnica exigido no edital se refere àquele utilizado para demonstrar a capacidade operacional da licitante, motivo pelo qual não deve ser emitido em nome de sua responsável técnica. Adicionalmente a isso, a

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 621, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022** estabelece em seu Art. 4º que o acervo técnico de pessoa jurídica será constituído mediante o registro dos atestados ou declarações relativas à prestação de serviços nos campos da Administração. Desta feita, ao analisar a documentação apresentada se comprova que os atestados de capacidade operacional, exigidos no 9.3.3.2 do edital estão devidamente registrados no CRA, não havendo nenhuma ofensa aos termos do edital o fato de não terem sido emitidos em favor da sua atual responsável técnica, em sintonia com o disposto no Art. 3º, II da resolução normativa citada acima a qual estabelece que o acervo técnico de pessoa física será constituído mediante a comprovação de experiência profissional referente ao exercício de atividades nos campos da Administração. Para arrematar a questão, o próprio CRA considera acervo técnico toda a experiência adquirida pela empresa ao

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361373/o-entendimento-do-tcu-sobre-a-exigencia-de-servicos-cartoriais>

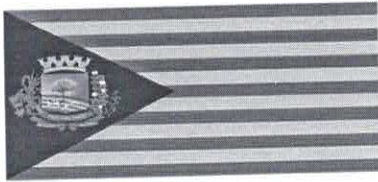


ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades da Administração, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços. Sendo assim, considerando que os atestados operacionais emitidos em nome da empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA estão devidamente registrados no CRA conforme se depreende da documentação de habilitação apresentada pela licitante, também não merece acolhida a irresignação apresentada pela licitante quanto a esse item.

3. No que tange suposta ofensa ao item 9.3.3.4, onde a declaração de plano de trabalho apresentado pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA sem a devida assinatura do Diretor Executivo. Ao analisar a questão e depois de realizar pesquisa sobre o tema a Comissão entendeu que a ausência de assinatura no Plano de Trabalho configura vício sanável, por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal, tendo em vista que o documento apresentado contém os elementos fundamentais para execução do objeto da licitação. A comissão destaca que a falta de assinatura não modificou substancialmente o conteúdo do Plano de Trabalho. Além disso, a relativização do formalismo no procedimento licitatório, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, tem como razão de ser o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência a qualquer tempo destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. Analisando questão similar o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Nesse contexto, a Comissão Permanente de licitação, a unanimidade, decidiu deixar assente que, durante



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, a posição dessa Comissão tem sido no sentido de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, conforme fundamentos acima expostos. Dito isso, poderá ser realizada diligência junto a empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA para que, proceda a assinatura do Plano de Trabalho apresentado, conforme melhor interpretação conferida ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Portanto, também não merece prosperar a inabilitação sumária da empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA pela ausência de assinatura no Plano de Trabalho apresentado, sobretudo porque, conforme exigido no item 9.3.3.4 o **Plano de Trabalho apresentado pela empresa** contempla todo o conteúdo exigido no edital, estando ausente apenas a assinatura que, inclusive não foi objeto de solicitação no instrumento convocatório, assim, por qualquer lado que se olhe a questão não há como prosperar as alegações da licitante **PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP.**

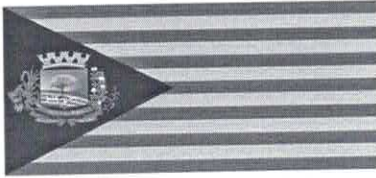
Dando sequência, a Comissão Permanente de Licitação analisou as manifestações apresentadas pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA em face da empresa PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, sendo que, nessa ocasião a Comissão Permanente de Licitação decidiu que:

1. A documentação apresentada pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA demonstra que a empresa PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, teve concursos anulados por suspeita de fraude, no PROCESSO Nº 0000360- 34.2009.8.25.0070, no qual a Licitante foi condenada por práticas de irregularidades em concurso público do município de Nossa Senhora Aparecida-SE.
2. Também ao analisar a ata da sessão de julgamento do município de Floriano-PI, que integra a presente ata para todos os efeitos legais, a licitante também não comprovou sua reputação ético/profissional que também era condição de participação naquele certame, não preenchendo as condições necessárias previstas no edital para participar da licitação. Inclusive ao analisarmos a ata da sessão elaborada pela Comissão Permanente de Município de Floriano-PI, podemos observar que foi realizada detida análise dos requisitos

15

15

15



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



comprobatórios da idoneidade ético profissional da empresa, conforme se depreende da leitura do trecho da ata colacionado abaixo:

nos subitens 8.4 e 8.5 do Edital. Após isso, a Comissão passou a analisar o recurso interposto pela empresa **PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA** que, em síntese, alega que o Processo nº 00000360-34.2009.8.25.0070 havia transitado em julgado e arquivado, e que o concurso em Nossa Senhora Aparecida - SE havia sido homologado com o aval da Justiça, nos autos do Processo nº 201282200327. Entretanto, conforme verifica-se na fl. 496 deste processo licitatório, no relatório de tramitação do processo fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o concurso realizado pelo município de Nossa Senhora - SE foi cancelado em definitivo por decisão da justiça daquela Comarca e o processo transitou em julgado. Devemos frisar novamente que o edital da Tomada de Preço nº 15/2018, em seu item 8, que trata das restrições de participação, é claro ao vedar a participação no certame de "licitantes que tenham ou tiveram concurso anulados, por motivo de fraude, incapacidade técnica e falta de lisura judicialmente nos últimos 05 (cinco) anos" (subitem 8.4) ou "que tiveram contratos rescindidos com órgãos públicos por apuração de fraude em certames públicos" (subitem 8.5). Dessa forma, baseado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão decidiu manter a decisão que declarou a empresa **PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA** inapta a participar deste processo. A Comissão verificou, ainda, que o nome da pessoa jurídica **PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA** já foi envolvida em outros casos semelhantes, como o do município de Barra dos Coqueiros - SE, onde o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública (Processo nº 201090000056), alegando, em síntese, além de vícios na licitação, a aprovação no certame de diversas pessoas com vínculos com a Administração Pública Municipal, como a irmã e duas primas do prefeito, o irmão do vice-prefeito, a secretária de saúde, o secretário de controle interno, dentre outros. Verificou-se que, no julgamento da ação, a Justiça determinou a anulação do concurso, inclusive com o desligamento do cargo dos candidatos considerados aprovados naquele certame, bem como que a empresa ASSEPLAC restituiu ao Município os valores recebidos para a realização do concurso anulado. Destaca, ainda, que o sócio administrador da ASSEPLAC foi, juntamente com outras pessoas, objeto de inquérito policial que deu origem à operação da Polícia Civil denominada "Castelo de Cartas", estando, inclusive, respondendo ação penal, juntamente com outros réus, por crimes de fraudes em licitações destinadas à contratação de empresa para realização de concurso. Esta Comissão verificou que em 2014, o Supremo Tribunal Federal - STF chegou a negar, no âmbito do HC 125707 SE o trancamento da mencionada Ação Penal. Após estes relatos, o

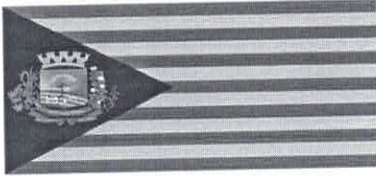
3. Prosseguindo, a comissão permanente de licitação, depois de analisar manifestação da empresa **INSTITUTO LEGATUS LTDA** comprovou a veracidade das informações apresentadas através de consulta dos autos do processo, bem como das informações apresentadas, o que demonstra que a empresa **PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP** ainda com outra nomenclatura possui concursos anulados por suspeita de fraude, deixando de cumprir, portanto, com os requisitos exigidos para participação na presente licitação, nos termos do item 5.14.7 que estabelece vedação de participação na presente licitação de empresas que não gozam de inquestionável reputação ético-profissional-social em face da ocorrência de fatos relacionados a anulação de certames por motivo de fraude, incapacidade técnica e falta de lisura, administrativa ou judicialmente, ainda

45

44

M. H. M.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



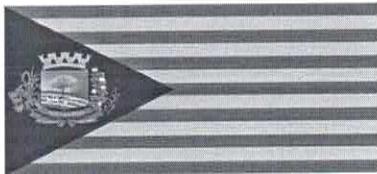
que pendente de julgamento sem trânsito em julgado como é o caso da empresa PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP conforme demonstrado nos documentos colacionados a presente ata, como aqueles que a integram para todos os efeitos legais.

Prosseguindo, a Presidente destaca que, a primeira publicação dessa licitação foi declarada deserta pela ausência de interessados. Republicado o certame, o edital não sofreu nenhum tipo de impugnação de sorte que as exigências ali fixadas estão em sintonia com o interesse público e com a lei e princípios que regem o certame. A comissão destaca que atua sempre pautada no formalismo moderado, por entender que a licitação não deve ser um processo engessado onde se contrata o cumpridor do edital, por isso, não apenas nessa licitação, mas em todas até aqui realizadas, as decisões da comissão sempre levam em conta o princípio do formalismo moderado. Ocorre que, em relação ao cumprimento dos requisitos de participação da licitação, como especificado no item 5.14.7.1, levou em conta o fato de que reputação ético-profissional-social é essencial nessa etapa em que a administração abre processo licitatório para seleção de empresa para realização de concurso público, considerando que, pela própria natureza do objeto, **a contratação de empresa envolvida em casos de fraude demonstrada em inquérito policial ou do MP ou ações judiciais, contamina o futuro certame, impondo dúvidas aos pretensos candidatos sobre a lisura do concurso que será realizado pelo Município.** Por essa razão, a exigência de que a empresa interessada em participar da licitação possua inquestionável reputação ético-profissional-social foi um dos requisitos exigidos para a participação dos interessados nesse certame, sendo vedada a participação de empresas que não cumpram esses requisitos, tendo em vista que não é apenas gestão pública que deve estar em conformidade com as leis vigentes e atenta para coibir casos de fraudes e corrupção. **O setor privado também precisa garantir uma gestão ética, responsável e idônea.** Desta forma, a exigência acima está em harmonia com os programas de compliance e de integridade na Administração Pública, os quais são de extrema importância, para **melhorar os serviços prestados e gerar benefícios para toda a população, em especial para os candidatos que irão participar do futuro certame, uma vez que a empresa que será contratada ao final do concurso goza de reputação ético-profissional-social.** Desta feita decidiu que a empresa PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP não cumpriu aos requisitos de participação no presente certame, por possuir concursos anulados por suspeita de fraude, deixando de cumprir, portanto, com os requisitos exigidos para participação na presente licitação, nos termos do item 5.14.7 que estabelece vedação de participação na presente licitação de empresas que não gozam de inquestionável reputação ético-profissional-social em face da ocorrência de fatos relacionados a anulação de certames por motivo de fraude, incapacidade técnica e falta de lisura,

15

15

15



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO





administrativa ou judicialmente. Analisadas as manifestações apresentadas, conforme registrado acima, a Comissão passou a análise dos documentos de habilitação da empresa que preencheu aos requisitos de participação na licitação em epígrafe, sendo que, após detida análise dos documentos apresentados, conforme previsto no Relatório de Julgamento que integra a presente ata para todos os efeitos, a Comissão Permanente de Licitação, proferiu o seguinte julgamento:

LICITANTE	JULGAMENTO	MOTIVO
PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP	INABILITADA	Não cumpriu aos requisitos de participação na presente licitação em face do disposto no item 5.14.7 que veda a participação na presente licitação de empresas que não gozam de inquestionável reputação ético-profissional-social em face da ocorrência de fatos relacionados a anulação de certames por motivo de fraude, incapacidade técnica ou falta de lisura, conforme documentos e informações elencadas na presente ata.
INSTITUTO LEGATUS LTDA	HABILITADA	A empresa além de preencher aos requisitos de participação previstos no edital, apresentou toda a documentação comprobatória de habilitação nos termos exigidos no edital.

Realizado o julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu publicar a presente ata na imprensa oficial, para ciência dos interessados, ficando desde logo notificados os representantes das empresas PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP e INSTITUTO LEGATUS LTDA, para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação quanto ao julgamento realizado. Transcorrido o prazo, ou julgadas as irresignações eventualmente opostas, uma nova sessão será convocada através de aviso publicado na imprensa oficial para proceder a abertura dos envelopes contendo a proposta técnica. Antes de encerrar a Presidente informou que a presente ata será publicada na imprensa oficial em homenagem aos princípios da transparência e publicidade. Nada mais havendo a ser registrado em ata a mesma foi lida, achada conforme e aprovada sendo assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

  
**Maria do Socorro Silva Martins Moura**  
Presidente CPL – PMP-PI

  
**Marinalva Lopes Lima**  
Membro da CPL

  
**Marinete Lopes Lima**  
Membro da CPL